



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732563/2011-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** IZIDIO KRAS MAGNUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado o pagamento de pensão alimentícia nos limites estabelecidos pela sentença ou acordo judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesas com instrução somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento parcial para que a DRJ prolatasse nova decisão acerca do mérito apontado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2008/276414342124557 juntada nas fls.04/09, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$4.657,19, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de glosa de dedução com dependente, no valor de R\$1.584,60, porque não se comprovou ter o contribuinte a guarda judicial de Fábio Pittgliane Magnus; de despesas com instrução, R\$2.480,66, por falta de comprovação de pagamento e sua realização e de pensão alimentícia no valor de R\$12.870,00, por falta de comprovação do direito à dedução.

Com relação à glosa de dedução de pagamento de pensão alimentícia, o Relatório de Descrição dos Fatos informa que *“Considerando o homologado judicialmente, o valor possível de dedução na Declaração de Imposto de Renda é equivalente a 5 (cinco) salários mínimos para a ex-cônjuge e 1 (um) salário mínimo para o filho. Foi considerado o valor de R\$350,00 para o salário mínimo até 01.01.2007 e o valor de R\$380,00 para o salário mínimo a partir de tal data”*.

Para desconstituir o lançamento o contribuinte alega que mesmo sem possuir a guarda judicial de seu filho, arcou com suas despesas de instrução, o que se confirma com a declaração firmada pela sua ex- cônjuge.

Com relação à pensão alimentícia, afirma que além do pagamento do valor de 05 (cinco) salários mínimos, também pagou um valor de R\$520,00 equivalente a 02 (dois) salários mínimos, representados pelo aluguel do imóvel situado no Bairro Sarandi, em Porto Alegre e que conforme previsão contida no documento que oficializou a dissolução da união estável, cessada a locação, o equivalente valor deveria ser convertido em pensão alimentícia em favor da requerente, importando em dois salários mínimos, além da verba alimentar já prevista.

De forma expressa, concorda com a glosa de dedução com dependente.

Consta informado nestes autos às fls. 85 que foi transferido para o processo de nº 11080.733183/2011-88, imposto no valor de R\$435,76.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES**

Nome: FABIO PITTIGLIANI MAGNUS.

Valor da infração: **R\$ 1.584,60.**

- Concordo com essa infração.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO**Valor da infração: **R\$ 2.480,66.** Estou questionando o valor de **R\$ 2.480,66.**

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: DEPENDENTE: FÁBIO PITTIGLIANI MAGNUS. CPF 011.920.100-35

DOCUMENTAÇÃO DESTES ITENS JÁ FAZ PARTE DO PROCESSO.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA**Valor da infração: **R\$ 12.870,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 12.870,00.**

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

NO ACÓRDÃO DE NUMERO 02-64.423 DO PROCESSO NUMERO 11080.732563/2011-03, A DRJ/BHE À SUA FOLHA 92 EM UM DE SEUS PARÁGRAFOS DIZ " OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, QUE SÃO CÓPIAS DE DEPÓSITOS FEITOS EM NOME DE TEREZINHA R. PITTIGLIANI, DAQUELES DOCUMENTOS QUE PERMITEM VISUALIZAR COM CLAREZA O VALOR DOS DEPÓSITOS REALIZADOS, VE-SE QUE ESSES DEPÓSITOS SOMARAM R\$ 20.904,00."

NO PARAGRAFO ABAIXO DESTES CITADO ACIMA DIZ "RESSALTE-SE QUE AQUELES DOCUMENTOS POR SI SÓS NÃO COMPROVAM QUE OS VALORES ALI DEPOSITADOS SÃO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ENTÃO, COM A FINALIDADE DE MELHOR COMPROVAR O REFERIDO PAGAMENTO, JUNTA-SE DECLARAÇÃO DA SRA. TEREZINHA R. PITTIGLIANI, ONDE CONSTA O TOTAL QUE REALMENTE RECEBEU, QUE PERFAZEM R\$ 39.690,00, CONFORME DECLARAÇÃO EM ANEXO.

CONSIDERANDO QUE O VALOR PAGO A SRA. TEREZINHA, FOI REALMENTE DE R\$ 39.690,00 E A GLOSA FOI DE R\$ 12.870,00, O VALOR REAL DE ABATIMENTO É DE R\$ 26.820,00 E NÃO DE 20.904,00 COMO CONSTA EXPLICITADO "VISUALIZADOS COM CLAREZA" NESTA MESMA FOLHA DESSE MESMO PROCESSO ACIMA JÁ MENCIONADO.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se dedução indevida com dependente, no valor de R\$1.584,60, dedução indevida de despesas com instrução, R\$2.480,66, e dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$12.870,00. De acordo com a decisão da DRJ o contribuinte concorda expressamente com a glosa da dedução de dependente, o que acarretaria, por consequência, a concordância automática da dedução indevida de despesas com instrução, nos seguintes termos:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2008/276414342124557 juntada nas fls.04/09, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$4.657,19, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de glosa de dedução com dependente, no valor de R\$1.584,60, porque não se comprovou ter o contribuinte a guarda judicial de Fábio Pittgliane Magnus; de despesas com instrução, R\$2.480,66, por falta de comprovação de pagamento e sua realização e de pensão alimentícia no valor de R\$12.870,00, por falta de comprovação do direito à dedução.

A meu sentir, a decisão da DRJ não está devidamente fundamentada, vez que deveria demonstrar ao contribuinte, de maneira clara e concisa, os fundamentos para a negativa de cada uma das infrações apontadas no auto de infração. Tanto é que, em sede recursal, o contribuinte novamente concorda com a glosa da dedução com dependente e insurge-se face a dedução indevida de despesas com instrução.

Ademais, como o presente caso permeia a discussão sobre relação de dependência e relação alimentante-alimentado em relação ao filho do contribuinte, as decisões proferidas no curso deste processo administrativo fiscal devem deixar clara a legislação de regência de cada situação.

Assim, cabe a DRJ manifestar-se expressamente sobre a negativa da dedução de despesas com instrução, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, princípios caros ao devido processo legal. Ainda, não cabe este CARF julgar o objeto do lançamento antes da manifestação da DRJ, vide configurar-se supressão de instâncias.

Desta forma, por tratar-se de matéria de ordem pública (cerceamento de defesa), conheço de ofício a nulidade constante neste processo administrativo fiscal, para remeter os autos à DRJ para prolação de nova decisão, analisando todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para que a DRJ prolate novel decisão acerca do mérito apontado.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator, por inexistir a nulidade apontada, adotando, como razões de decidir, excerto do voto da decisão de 1ª instância:

Vem a julgamento neste processo imposto relativo à infração de dedução indevida de despesas com instrução e de glosa de dedução de valor declarado a título de pensão alimentícia.

Quanto à despesa com instrução, o contribuinte se defende do lançamento alegando que embora não possuindo a guarda do filho arcou com as despesas relativas a sua instrução. Junta aos autos nas fls. 18 a 20 cópias de comprovantes e pagamento e Declaração da

Sra. Terezinha Rodrigues Pittgliane, datada de 09.12.2011, afirmando que o contribuinte pagou despesas de colégio de Fábio Pittgliane Magnus, no valor de R\$3.489,00.

O contribuinte declarou aquele filho como seu dependente, e de forma expressa, em sua impugnação concordou com a glosa da dedução a ele relativa.

Considerando que de acordo o artigo 8º, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, as despesas com instrução são admitidas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, desde que realizadas com o contribuinte ou com seus dependentes, fica mantida a glosa da dedução, no valor de R\$2.480,66.

*Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas:*

*[...]*

*b- a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, curso de especialização ou profissionalizante do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual de individual ..... ”.*

Com relação à glosa de dedução de pensão alimentícia, o contribuinte alega que pagou pensão em acato a determinação judicial e que o valor da pensão paga para a ex-cônjuge importou em 5 salários mínimos mais o correspondente a 2 salários mínimos representado por aluguel do imóvel que discrimina.

Conforme documento de fls.15 e 16, destes autos, que é uma ata de Termo de Audiência Civil relativa ao processo de Dissolução de União de Fato entre o notificado e a Sra.Terezinha Rodrigues Pittgliane, foi homologado o acordo firmando entre eles, onde com relação à pensão alimentícia, estabeleceu-se a obrigação do ora contribuinte em pagar pensão alimentícia no valor de 05 salários mínimos para a Sra. Terezinha e um salário para cada um dos dois filhos do casal.

Também ficou estabelecido que seria convertido em pensão alimentícia o valor correspondente à locação de um imóvel, assim que findada esta locação.

Consta do acordo homologado que o referido imóvel constituiu-se de um terreno no município de Porto Alegre e que na separação dos bens do casal passou para a propriedade da Sra. Terezinha, ficando locado ao ex- companheiro, ora contribuinte, pelo valor de R\$520,00 mensais.

Como o documento de homologação é datado de 2005, e não se trouxe aos autos a cópia do contrato de locação onde ficasse comprovada a data em que o rendimento decorrente do aluguel do imóvel deixou de existir passando então o contribuinte a pagar o equivalente valor da locação a título de pensão alimentícia, tem-se que para fins de cálculo do valor da pensão devida será considerada como 5 salários para a ex-cônjuge e mais 1 para cada filho, num total de 7 salários mínimos mensais.

Considerando que o valor do salário mínimo vigente no ano calendário de 2007 foi de R\$350,00 de janeiro a março e de R\$380,00 de abril a dezembro, o valor da pensão devida durante o ano calendário de 2007, importou em R\$31.290,00.

O contribuinte declarou R\$39.690,00, a autoridade lançadora acatou dedução no valor de R\$26.820,00, considerando como devido 6 salários mínimos mensais e glosou o valor de R\$12.870,00.

Os documentos juntados aos autos para comprovar pagamento de pensão alimentícia são aqueles de fls. 71 a 75, que são cópias de depósitos feitos em nome de Terezinha R.Pittgliane. Daqueles documentos que permitem visualizar com clareza o valor dos depósitos realizados, vê-se que estes depósitos somaram R\$20.904,00.

Ressalte-se que aqueles documentos por si sós, não comprovam que os valores ali depositados são para pagamento de pensão alimentícia.

Como a autoridade lançadora já acatou dedução no valor de R\$26.820,00 e em sede de julgamento não se permite o agravamento da exigência, mantém-se o valor já aceito como pagamento de pensão e também a glosa de dedução no valor de R\$12.870,00 por falta de apresentação de documento que de forma precisa, comprove o declarado pagamento.

Os comprovantes de depósito que totalizou R\$ 20.904,00 são os seguintes:

Fls.	Valor
71	3.150,00
72	2.654,00
72	3.420,00
44	1.420,00
74	3.420,00
75	2.000,00
75	1.420,00
75	1.420,00
75	2.000,00
Total	20.904,00

Face ao exposto, Voto por considerar a impugnação improcedente e manter o imposto lançado com relação à matéria vinda a julgamento.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny